



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0003.0/2016



Lido no Expediente

27ª Sessão de 12/04/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(14) Trabalho

(17) Economia

Secretário

Altera a Lei Complementar nº 631, de 2014, que "Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências", para dispor sobre a Sociedade de Garantia Solidária.

Art. 1º A Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida da Seção I ao Capítulo VIII, com a seguinte redação:

"Seção I

Da Sociedade de Garantia Solidária

Art. 40-A. Fica autorizada a constituição de Sociedade de Garantia Solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para concessão de garantia a seus sócios participantes.

§ 1º Na Sociedade de Garantia Solidária podem tomar parte sócios participantes e sócios investidores, assim definidos para os fins desta Lei Complementar:

I – sócios participantes: preferencialmente, microempresas e empresas de pequeno porte, observado o mínimo de 10 (dez) participantes e a participação máxima individual de 10% (dez por cento) do capital social; e

II – sócios investidores: pessoas naturais ou jurídicas, que efetuam aporte de capital na sociedade, com o objetivo exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social.

§ 2º A Sociedade de Garantia Solidária tem como finalidade social exclusiva a concessão de garantias pessoais ou reais a seus sócios participantes.

§ 3º Os documentos correspondentes aos atos da Sociedade de Garantia Solidária serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 4º É livre a negociação das ações entre sócios participantes da respectiva Sociedade de Garantia Solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

§ 5º Podem ser admitidos como sócios participantes os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as pessoas jurídicas constituídas por esses associados.

§ 6º A Sociedade de Garantia Solidária pode receber recursos públicos e outros tipos de incentivos estatais voltados ao fomento de sua atividade principal, na forma definida por lei.



§ 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se à Sociedade de Garantia Solidária as disposições da legislação que rege as sociedades por ações.

Art. 40-B. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão de garantia, pela sociedade, ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a Sociedade de Garantia Solidária pode exigir contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam esse tipo de sociedade.

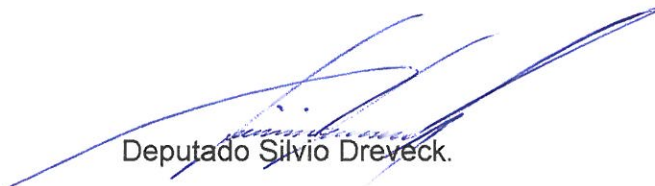
Art. 40-C. A Sociedade de Garantia Solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que seja objeto de securitização.

Art. 40-D. Fica autorizada a constituição de sociedade de contragarantia, que tem como finalidade o oferecimento de contragarantias à Sociedade de Garantia Solidária, nos termos do regulamento.

Art. 40-E. A Sociedade de Garantia Solidária integra o Sistema Financeiro Nacional e terá sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Sílvio Dreveck.





JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que este Deputado apresenta a esta Assembleia, com a finalidade de incluir na Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, que instituiu o “Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências”, dispositivos que regem a constituição de Sociedade de Garantia Solidária.

Por entender que a matéria reveste-se de importância, já que a regulamentação das sociedades de garantia solidária resultará em melhorias para o desenvolvimento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte em nosso Estado, apresento a referida proposição aos nobres Pares, com vistas à sua aprovação nesta Assembleia.



Deputado Silvio Dreveck